

**PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2004,  
SOBRE A DISCIPLINA DO CONTRATO DE SEGURO.  
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI**

*Luigi Farenga\**

**Aurélio Donato Candian**

A segunda apresentação a respeito tem uma conotação geral e será feita pelo Professor Farenga, que nos falará sobre as normas gerais do Título I, “Objeto e Âmbito de Aplicação da Lei”.

**Luigi Farenga**

Quando nos foi proposto examinar um texto legislativo que apresenta uma nova disciplina sobre o tema contrato de seguro – seja ele um projeto, como em nosso caso, seja ele já uma lei – não se pôde deixar de recordar a rara evolução histórica que o tema seguros teve nos ordenamentos ligados aos princípios da *Civil Law*.

Como é notório, a primeira disciplina orgânica sobre seguros foi introduzida com os códigos do século XIX, o primeiro entre todos aqueles napoleônicos, nos quais os outros vieram a inspirar-se.

---

\* Professor de Direito Comercial da Faculdade de Economia da Universidade de Perugia. Autor de diversas obras, entre elas o *Manual de Direito do Seguro*, editado pela Giappichelli, Turim. Advogado em Roma.

O Código Comercial napoleônico, bem como aqueles que seguiram seu modelo, estabeleciam regras muito elementares sobre o contrato de seguro que, em alguns casos, de alguma maneira, privilegiavam o segurador, sendo a bilateralidade contratual freqüentemente violada. Assim, por exemplo, o Código Comercial italiano de 1882, em algumas hipóteses de rescisão de contrato, previa o direito de a seguradora reter o prêmio integral, mesmo que a prestação da garantia viesse a cessar antes da data prevista (exs.: o artigo 428, § 1º, previa o caso da existência de dois seguros sobre o mesmo risco com dolo do segurado; artigo 429, § 3º, a hipótese de conter declarações falsas ou incorretas com má-fé do segurado; e o artigo 430, § 2º, a hipótese de o segurado ter conhecimento da ocorrência do sinistro antes de estipulado o contrato etc.).

A justificativa desse privilégio reside na necessidade de evitar uma injusta sobrecarga na posição da seguradora na relação, esquecendo, contudo, que, conforme os princípios gerais do contrato, se uma parte é liberada, no todo ou em parte, da própria obrigação contratual, o mesmo deve ocorrer com a outra parte.

O Código Civil italiano de 1942 foi além na proteção da seguradora, prevendo casos nos quais, mesmo não reconhecendo má-fé por parte do segurado, há previsão de liberação da seguradora, que mantém o direito ao prêmio integral. Nesse sentido, são os artigos 1.896 e 1.897 que prevêem as hipóteses de cessar ou diminuir o risco; e o artigo 1.898, que prevê hipótese de agravamento de risco.

A explanação destas exceções ao princípio da bilateralidade contratual tem como justificativa a necessidade de proteger a seguradora, protegendo assim, indiretamente, a massa dos segurados. Se, de fato, a seguradora fosse obrigada a restituir os prêmios, ou parte dos prêmios, poderia constatar-se uma perigosa diminuição das reservas técnicas e, conseqüentemente, a impossibilidade de arcar com as indenizações devidas.

Assim, o tema contrato de seguro é visto também como um instrumento de proteção indireta da massa segurada, onde o sacrifício de um é necessário em benefício dos demais.

Na realidade, no início do século passado, começou-se a pensar diferente. Percebeu-se a necessidade de proteger a massa de segurado, através de uma lei que tivesse como objeto regular a atividade do segurador, determinando a maneira de tornar a gestão securitária idônea e garantir a certeza de solvência por parte do empreendedor do ramo de seguros. Assim, foram regulados, no primeiro momento, apenas os seguros de vida, depois também os seguros de danos e as reservas técnicas; limitou-se o exercício da atividade securitária, estabelecendo uma organização societária; foram ainda introduzidos parâmetros patrimoniais mínimos referentes tanto aos ramos individuais como à massa de riscos securitários, coibindo a possibilidade de exercício de outras atividades, etc.

O conjunto de normas que regulam a gestão das empresas seguradoras é concluído posteriormente com a presença de um órgão público que fiscaliza o mercado segurador – seja essa autoridade independente, mas que tenha, ao menos, o poder de intervir na empresa que não respeitar os preceitos legais, visando, assim, impedir o ingresso no mercado segurador daqueles que não apresentam, desde o início, os requisitos patrimoniais e organização suficientes.

Resumindo, compreendeu-se que só através de uma honesta e organizada gestão financeira e patrimonial da empresa seguradora seria possível realizar uma operação puramente de risco, uma operação de neutralização dos riscos segurados. Sendo assim, abandonou-se definitivamente aquela visão ultrapassada sobre seguro, com todo respeito ao antigo estudioso de seguros que dizia: “O segurador (quem garante) deve recorrer aos bons conselhos enviados por Deus, porque o lucro dependerá do caso” (TARGA, *Ponderações sobre o contrato marítimo*, Gênova, 1692, cap. LII, n. 23).

Na legislação brasileira, não se encontra um conjunto de normas específicas sobre a gestão de empresa, mas existe um órgão de controle que atua de maneira autônoma, realizando uma fiscalização da gestão das empresas seguradoras.

Trata-se de um longo processo de aperfeiçoamento da matéria securitária, de caráter, pode-se dizer, universal (ao menos, como foi dito, para aqueles que aderiram ao sistema da *Civil Law*, e, em

particular, para aqueles que aderiram à União Européia), o que nem sempre corresponde a uma adequação das regras sobre contrato de seguro. Não é oportuno alterar esse comportamento, ou seja, a legislação de contrato em termos de maior igualdade de posição entre segurador e segurado. O grande número de regulamentações das empresas seguradoras está realmente diminuindo aquela idéia de desequilíbrio contratual que favorecia o segurador.

Assim, parece-me adotar posição contrária, de maneira oportuna, o Projeto de Lei objeto deste Congresso. Nesta palestra aqui acompanhada, constata-se realmente que “as normas antigas refletem o entendimento da época, que priorizava o patrimônio e os valores econômicos, desvalorizando, assim, o ser humano” e que “entre as matérias que exigiram uma atualização para atingir o equilíbrio nas relações jurídicas, mereceram destaque especial as relações securitárias”.

Esse Projeto de Lei, depois de apenas dois anos da publicação do novo Código Civil – em que também houve uma significativa mudança e união do Código Civil e do Código Comercial, com uma revisão da matéria de contrato de seguro –, é uma prova de que esta matéria necessita de uma ampla e específica regulamentação que não pode se limitar às poucas normas dadas por uma lei geral, como o Código Civil.

E, realmente, além do já demonstrado desequilíbrio de posições jurídicas, com freqüência decorrente de uma legislação insuficiente, que provoca os fenômenos de “abuso de direito” por parte dos seguradores, que atrasam injustificadamente a liquidação dos sinistros com a finalidade de lucrar, aproveitando-se da inflação monetária, ou de dissuadir o segurado de pedir judicialmente a indenização, aproveitando-se do medo da demora e onerosidade de uma ação jurídica necessária para fazer valer seu próprio e bom direito.

Aqui se encontra a principal coincidência entre o Projeto de Lei brasileiro que estamos analisando neste Congresso e o atual projeto de reorganização integral da matéria securitária na Itália.

Nessa situação, isto é, tanto no Brasil como na Itália, sente-se uma grande necessidade de reformar a regulamentação sobre seguros. A proximidade das duas legislações, bem como a constante confraternização e união dos juristas das duas nações (a propósito, tenho prazer de lembrar que, simultaneamente a este, Congresso, está acontecendo um outro evento em São Paulo em homenagem a um grande jurista, Tullio Ascarelli), permite algumas considerações e comparações interessantes.

Apenas no que tange ao equilíbrio das prestações, parece-me significativa a disposição do artigo 6º que estabelece que extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio. A norma parece óbvia no primeiro momento. Não é assim, no entanto, porque, como já foi dito, uma injustificada exigência de proteção ao segurador pode induzir o legislador a proibir o reembolso, também parcial, do prêmio. Isso é o que acontece na legislação italiana, onde a cessação do risco durante o contrato permite que o segurador retenha o prêmio pago (artigo 1896, § 1º). Todavia, o recente Projeto italiano de reforma da legislação securitária, nesse sentido inovador, limita apenas ao seguro obrigatório de veículos e marítimo.

O artigo 160 prevê que na hipótese de alienação do veículo ou da embarcação marítima, se o segurado não quiser continuar com o contrato nem transferi-lo para outro veículo ou embarcação, o contrato se resolve e o segurado tem direito à restituição de parte do prêmio referente ao período residual. Esta norma, no Projeto brasileiro em análise, é substituída pela previsão de transferência automática do contrato ao novo adquirente. No entanto, não há regulação para o caso de o adquirente não ter a intenção de continuar com o contrato estipulado pelo alienante, questão que deverá ser esclarecida.

Analogamente, o artigo 13 estabelece de maneira oportuna que se o risco cessa durante o contrato, este se resolve com a obrigação de restituição proporcional do prêmio, resguardado o direito às despesas arcadas pelo segurador.

Da mesma maneira, o artigo 14, § 4º, estabelece que, se a seguradora decidir pela resolução do contrato em virtude do

agravamento de risco, deve restituir a diferença do prêmio (ou a reserva matemática, na hipótese de tratar-se de seguro de vida). Ainda na hipótese de redução de risco, o artigo 16 prevê a obrigação de restituição proporcional do prêmio.

Nesse ponto, revela-se oportuno enfrentar de uma maneira mais direta o objeto da presente palestra concernente à análise dos primeiros quatro artigos do Projeto de Lei.

Iniciemos com o artigo 1º, que define o contrato de seguro. A norma diz: “Com o contrato de seguro, o segurador é obrigado, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra risco predeterminado.”

A definição é substancialmente análoga à atual, prevista no artigo 757 do Código Civil, salvo pela supressão da qualificação de interesse legítimo como relativo “a pessoa ou a coisa”, e da inserção, ao lado do segurado, da figura do beneficiário como titular de interesse.

A substancial equivalência das duas formulações não impede, entretanto, precisamente na expectativa de oferecer uma contribuição reformadora, mencionar temas gerais como o conceito de garantia, interesse e risco.

O primeiro elemento da definição do contrato de seguro é a identificação da prestação do segurador, ou seja, a “garantia” prestada pelo segurador ao segurado em relação a um interesse do segurado ou do beneficiário.

A escolha da noção jurídica do conceito de garantia, embora conhecida na prática securitária, é certamente inovadora e absolutamente compatível. Esse conceito permite, de fato, deixar o estreito âmbito representado pela individualização da prestação do segurador unicamente no momento do pagamento da indenização (nos seguros de dano), ou da renda ou do capital (nos seguros de vida), que faz surgir dúvidas quanto à natureza sinalagmática do contrato de seguro. Admite-se, portanto, que a prestação do segurador não é apenas o pagamento da quantia devida a título de indenização, ou renda, ou capital – prestação incerta e condicionada à ocorrência de um evento –, mas também a necessidade de uma

organização técnico-patrimonial e financeira idônea, que dê ao segurado a certeza da reparação do dano após a ocorrência de evento previsto em contrato.

Esta mudança de perspectiva permite, como oportunamente elucidado por Ernesto Tzirulnik e Flávio Queiroz Cavalcanti, superar a antiga convicção que insere o contrato de seguro entre os contratos aleatórios, uma vez que a prestação securitária não está mais restrita ao pagamento de uma soma em dinheiro sob uma condição determinada.

Passando ao segundo elemento fundamental da definição em análise, constata-se imediatamente a grande importância que o legislador brasileiro atribui ao conceito de "interesse", conceito específico de seguro, que encerra um significado técnico-jurídico muito preciso. O conceito está de tal forma radicado na teoria e na prática do Direito do Seguro que as legislações não se dão ao trabalho de defini-lo.

A caracterização do objeto do contrato como a garantia de um interesse é inovação devida à definição introduzida pelo novo Código Civil brasileiro, enquanto a definição do Código Civil de 1916, artigo 1.432, fazia referência aos conceitos de indenização e dano.

Se é assim oportunamente ampliado o âmbito de aplicação da norma, abarcando claramente também os seguros de pessoas e, conseqüentemente, os seguros de vida, superou-se, assim, o velho debate doutrinário sobre a função indenitária dos seguros de pessoas.

O conceito de interesse vem geralmente ligado à relação, suscetível de valoração econômica, entre o segurado e o bem, objeto do seguro (Donati). Então, elemento fundamental do contrato de seguro é um interesse sobreposto a um risco, isto é, a possibilidade de ocorrer um evento economicamente desfavorável com um bem que o segurado possui, sendo este o próprio interesse.

O interesse, enquanto relação com bem, funciona como um instrumento de identificação do segurado, distinguindo este último de outros sujeitos que possam interferir no contrato: contraente e

beneficiário; enquanto relação necessariamente de caráter econômico, funciona, porém, como medida do valor das prestações indenitárias do segurador. Assim, se o bem, com o envelhecimento, perde valor, reduz proporcionalmente “a intensidade” do interesse do segurado.

Estas considerações elementares determinaram uma propagação da convicção que o conceito de interesse é exclusivo do seguro de dano e alheio aos seguros de vida e, em geral, de pessoas. Discute-se, de fato, que a vida humana não pode ser considerada um bem, no sentido técnico-jurídico e, assim, não pode ser considerada um bem com valor econômico. E realmente, enquanto no seguro de danos a prestação do segurador é necessariamente equivalente ao valor que o bem possui no momento do sinistro, vale dizer, o valor do interesse no momento do sinistro, nos seguros de vida a prestação securitária é convencionada, especificada pelas partes e não sujeita à confirmação no momento da ocorrência do sinistro.

Nesse sentido, afirma-se também que nos seguros de vida, especialmente naqueles casos de sobrevivência, deve subsistir um interesse do segurado no seguro, evitando que a operação securitária se transforme em uma pura operação de risco, semelhante a uma aposta.

Assim, não se pode contratar um seguro de sobrevivência de um terceiro, cuja vida não tem nenhum interesse para o contratante (conforme artigo 790 do Código Civil brasileiro). Nesse sentido, pode-se contratar um seguro de vida para o caso de morte de um terceiro, apenas na hipótese desse último autorizar (conforme artigo 1.919, § 2º, do Código Civil italiano).

Pessoalmente, estou convicto, como a maior parte dos intérpretes italianos, que a primeira solução é a mais adequada. E não apenas por motivo de organização, pois as normas referentes a interesse estão no Código Civil italiano, na seção dedicada aos seguros de danos, mas também por considerar a situação agora ilustrada. É verdade que, historicamente, o conceito de interesse surgiu com a finalidade de distinguir a operação securitária referente a vida humana de uma aposta (cf. *Il Gambling Act Inglese del 1774*),



mas também é verdade que este risco não existe mais, nem me parece que possa ressurgir no caso – típico de escola – em que Tizio contrata um seguro de vida de Caio, que nem mesmo conhece, por pura aposta.

A definição do Projeto de Lei em análise, ao contrário, confirmou a opção pela segunda tese ilustrada, limitando a espécie “contrato de seguro” somente para as operações que possuam como objeto um interesse legítimo.

Essa imposição arrisca, além de tudo, limitar as operações do contrato de seguro no ramo de vida.

E de fato, se bem entendi o significado da norma (artigos 123-137), contrariando o previsto no atual Código Civil (artigo 790), vem disciplinado apenas seguro sobre a própria vida (ou própria integridade física), enquanto, nos casos de seguro sobre a vida de um terceiro, o Projeto se limita a prever a necessidade de autorização desse terceiro (artigo 8º). Regra esta confirmada no artigo 28, § 3º, relacionada aos seguros coletivos por conta de outrem.

Isso, na teoria, por exemplo, pelo disposto no Código Civil italiano em relação aos seguros de morte de terceiro (artigo 1.919, § 2º), surge, realmente coerente com as premissas, na prática, referente aos seguros de sobrevivência, já revela-se complicado.

Se pensarmos no caso de um pai que quer beneficiar o filho, com um capital, no momento em que este completar a maioridade (clássico exemplo do seguro contratado pela sobrevivência do filho, que ao atingir a idade universitária, poderá utilizar o capital segurado para custear seus estudos). Nesse caso, sendo filho menor, seu consentimento poderá ser obtido apenas com um procedimento bastante complexo, o que desanimaria o pai cuidadoso. É verdade que o mesmo resultado pode ser alcançado com uma operação financeira diferente, como, por exemplo, uma operação de capitalização não securitária que prescinde da duração da vida humana, mas também é verdade que o surgimento de uma imposição de autorização, consentimento, revela-se uma obrigação excessiva, especialmente nas hipóteses como no caso analisado, em que o beneficiário é o próprio terceiro.

Então, de uma maneira geral, a obrigação parece excessiva, quando relacionada aos seguros de acidentes (aqueles realizados sobre a integridade física). Se pensarmos, de fato, nos seguros que podem ser contratados por estipulante em favor de passageiros ou pelos empregadores em favor dos dependentes, ou, ainda, pelas associações esportivas em favor dos próprios associados. Em todos esses casos, faz-se necessária uma autorização expressa do segurado (artigo 28, § 3º), por ser o segurado também o beneficiário da indenização em caso de acidente.

Assim, parece-me mais conveniente a descrição do artigo 790 do Código Civil atual, que prevê uma simples declaração de existência de interesse, interesse este que é presumido, quando tratar-se de cônjuge, ascendentes e descendentes. No entanto, também esta formulação deixa margem a dúvida, no caso de seguros sobre a vida de um terceiro que não se inclui nas categorias aqui discriminadas. Realmente, o segurador poderia negar o adimplemento da prestação impugnando a declaração de interesse do contratante? E com que argumento?

Em decorrência do problema aqui exposto, outras legislações não mencionam o interesse na definição geral do contrato de seguro, ou, apenas, como no caso do Código Civil italiano, limitam-se a prever e regular o interesse somente para os seguros de danos.

Enfim, limitar a abrangência do seguro de vida somente para os “seguros da própria vida ou da própria integridade física”, parece-me bastante arriscado, deixando uma perigosa margem de incerteza nas relações de seguros sobre a vida e integridade física de um terceiro.

Portanto, penso que poderia ser eliminada dos artigos 123 e seguintes a disposição “sobre a própria vida e própria integridade física”.

Trata-se porém, de uma série de problemas extremamente delicados, que prefiro confiar ao ilustre palestrante que discursará especificamente sobre o tema.

O interesse, então, deve ser legítimo. Isso deveria conter algumas exceções, não apenas referentes às hipóteses fraudulentas

(por exemplo, seguro de furto sobre um bem já roubado), mas também, nos casos de existência de uma ligação entre o contratante e o bem, objeto da garantia, de modo que a ocorrência do evento relacionado ao objeto do seguro produza efeitos reais e cause repercussão no patrimônio do mesmo. Caso típico do depositário ou do estipulante que contrata um seguro de danos sobre mercadorias que estão no depósito, e que já são objeto de contrato de transporte. Nesse caso, o interesse do depositário ou do estipulante, pela integridade das mercadorias, decorre da responsabilidade que eles assumem perante os proprietários, caracterizando, portanto, uma forma de interesse indireto, contudo não lícito. Por analogia, pode haver interesse para o corretor de imóveis ou para o credor que presta uma garantia sobre um bem – móvel ou imóvel – à integridade do bem objeto da locação ou da garantia. Trata-se, nesses casos, de interesse que podemos chamar de *concorrente* com o interesse do proprietário, porém, também nesses casos, não são considerados interesses lícitos.

O problema enfrentado pela jurisprudência italiana, no que tange aos seguros por conta de outrem (artigo 1.891 do Código Civil), é determinar se é, ou não, devida ao depositário ou estipulante contratante a indenização pela perda ou danificação das mercadorias, quando o proprietário, ao invés de solicitar o pagamento da indenização para o segurador, permite que o ressarcimento do dano seja solicitado pelo depositário ou estipulante. A resposta da jurisprudência, depois de algumas oscilações, hoje firmou entendimento pela negativa.

A solução deixa muitos perplexos, por não considerar a subsistência do interesse indireto do contratante, além de restar caracterizada uma operação securitária com injustificado enriquecimento do segurador.

Outra noção que surge da leitura da definição de contrato de seguro advém da previsão de garantia securitária ao comparar "segurado" e "beneficiário".

Como observamos, a ampliação da figura do beneficiário é uma inovação do projeto, contrariando o atual Código Civil, que só faz referência ao segurado (artigo 757).

Aqui está um tema passível de especulações no que diz respeito aos precedentes. De fato, enquanto nos seguros de vida não resta dúvida que a prestação securitária possa ser devida a um terceiro beneficiário que não o segurado – o que é óbvio na hipótese de morte –, o mesmo não ocorre nos seguros de danos, onde é discutível que a prestação securitária possa ser devida para um terceiro, diferente do segurado, que deve demonstrar seu interesse, que deve existir assim que ocorre o sinistro. Isso porque uma eventualidade em contraste com o notório princípio indenitário, cujo objetivo é a própria função do seguro, que é ressarcir o dano, sendo assim, não pode ser devido a quem não sofreu um dano.

Pode-se observar, então, que a inserção da figura do beneficiário seja funcional apenas para os seguros de pessoas.

Todavia, observa-se ainda que existem legítimas hipóteses de atribuição de indenização a terceiro que não o segurado que sofreu o dano. Exemplo típico do seguro de incêndio de edifício com “cláusula de obrigação” em favor do banco que concedeu empréstimo como garantia de hipoteca do próprio edifício. Aqui o contratante é o proprietário do bem e também o segurado, no entanto, essa cláusula obrigacional determina que eventual indenização será paga em favor do banco (beneficiário), que seria atingido com a destruição do imóvel, não podendo ser privado da garantia. Por isso, a descrição aqui proposta não me parece adequada.

E, finalmente, o risco. Também nesse caso, trata-se de um conceito criado no direito e na prática securitária. O legislador brasileiro entendeu importante inserir tal conceito na definição de contrato de seguro, e assim também ocorreu no Projeto de Lei. O conceito de risco vem geralmente caracterizado na “possibilidade de ocorrer um evento danoso ou um estado de necessidade que causará ônus ao segurado”. Também aqui não são poucas as discussões referentes à exata definição do contrato no que tange aos seguros de vida, posto que, nesse caso, o risco é puramente teórico e a prestação do segurador não é legada à caracterização do efetivo estado de necessidade.

Não obstante, o risco é universalmente reconhecido como o verdadeiro elemento que caracteriza o contrato de seguro, vale dizer, se não existe risco, não existe seguro.

O elemento risco resta, portanto, essencial para distinguir os seguros de vida, das operações de capitalização realizadas com empresas de seguros, que têm crescido bastante nesses últimos anos. Estou me referindo, particularmente, não apenas às operações de capitalização em sentido estrito, onde o capital representa um aumento de interesse, mas também àquelas operações em que é investido um capital em títulos ou quotas de fundos, comuns em investimento, onde o rendimento equivale à renda do fundo (cf. *Polizze Linked*).

O Projeto, assim como o Código Civil atual, não regula essas operações, tratando-as como operações não exatamente securitárias. Todavia, acredito ser conveniente mencionar o tema.

Passemos agora para o artigo 2º. A norma prevê exclusividade no exercício da atividade securitária somente para as “companhias” autorizadas legalmente “que cumprem os requisitos contratuais e relativos às normas técnicas e atuariais ditadas pela Superintendência de Seguros Privados”.

O termo “companhia” substitui aquele, realmente não muito apropriado, “entidade”, contido no parágrafo único do artigo 757 do Código Civil atual.

Na realidade, o termo “companhia”, usado na prática e certamente de origem antiga, substitui o termo “empresa”, que me parece juridicamente mais correto.

Mas, de fato, demonstra que o segurador não pode ser um empreendedor, um sujeito que desenvolve uma atividade econômica organizada como empresa. Ao contrário, deve possuir uma particular organização técnico-jurídica típica de seguradores, possuindo requisitos mínimos exigidos para o exercício da atividade securitária referente a assuntos não pertinentes aos empreendedores.

Essa circunstância, como é notório, possui muita importância que se reflete também no contrato. Mesmo que seja uma utopia legal um sujeito ter um ou mais contratos considerados isoladamente, com os quais se obriga a pagar à outra parte uma soma em dinheiro caso ocorra um sinistro, mas é certo que tais contratos não podem ser

qualificados como contratos de seguro e, conseqüentemente, não se submetem à legislação específica da matéria.

Portanto, parece conveniente inserir uma norma que disponha e regule os contratos estipulados por um sujeito (mesmo empreendedor) não autorizado a exercer atividade securitária, prevendo a nulidade ou anulação, ou seja, o direito de resolução por parte do contratante.

O artigo 3º prevê a responsabilidade existente entre o cedente do contrato perante o cessionário.

Acredito conveniente também inserir uma norma de caráter geral que regula a cessão de direito integral de uma empresa para outra, hipótese em que a responsabilidade do cedente aparece excessiva e pode ser substituída com autorização da Superintendência de Seguros Privados, que realiza prévia constatação da solidez financeira e econômica da cessionária.

Finalmente o artigo 4º. A norma dispõe sobre a exclusividade da lei que regula o contrato de seguro, atribuindo à mesma lei uma função de ordem pública e interesse social.

O princípio da função social dos seguros é sancionado não apenas nas relações aqui analisadas, mas também em outras normas (artigos 62 e 139) e sua previsão parece oportuna, visando à adequação da interpretação. De fato, o artigo 62 do Projeto estabelece que "o contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo os princípios da boa-fé e sempre com o objetivo de cumprir sua função social".

O princípio introduz também um importante elemento de qualificação da empresa de seguros.

Com isso não se pretende, certamente, afirmar que essa seja, como qualquer outra empresa, um instrumento econômico que visa apenas o lucro para o empreendedor; ao contrário, quer dizer que a atividade do empreendedor de seguros encontra um diferente e superior valor ético que deve regular seu comportamento. Isso deve ser observado, a propósito, no tema de liquidação de sinistro. O cumprimento tardio ou a recusa do cumprimento da obrigação por

parte de uma empresa qualquer provoca conseqüências óbvias referentes à responsabilidade patrimonial; mas o cumprimento tardio ou o não-cumprimento da obrigação por parte de uma empresa de seguros pode provocar graves conseqüências perante toda a coletividade, como revelado nas relações aqui expostas, que demonstram o estado de necessidade de uma vítima de acidente de trânsito, ou uma falha na empresa danificada por um incêndio em seu depósito ou a falta da função previdenciária nos seguros de vida.

A questão do correto adimplemento da prestação indenitória por parte do segurador é algo complicado em quase todas as legislações, as quais nem sempre sabem (ou querem) adotar as cautelas legislativas necessárias para dissuadir alguns seguradores de adotarem condutas incorretas. O legislador italiano introduziu um complexo sistema de liquidação nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil para circulação de veículos automotores e marítimos, tentando impedir tais condutas. Todavia, a falta de uma adequada sanção para as empresas inadimplentes acarreta a ineficácia de tal regulamentação.

Nesse sentido, o Projeto em análise, no seu artigo 99, estabelece que o segurador deve desenvolver a operação de regulação e liquidação de sinistro em noventa dias contados da apresentação da reclamação do sinistro e, nesse mesmo prazo, prevê o dever de ser efetivado o pagamento (artigo 100, § 1º). No entanto, também aqui falta uma sanção severa para os seguradores que atrasarem dolosamente a liquidação do sinistro, sanção que poderia ser proporcional ao montante da indenização (por exemplo, uma pena igual ao dobro da soma devida a título de indenização).

Sempre visando a proteção do segurado, parece-me possível e viável essa pequena mudança: acredito absolutamente conveniente a fixação de um prazo prescricional para o direito do segurado ou do beneficiário à indenização, ou ao capital ou eventualmente à restituição do prêmio, em dois anos da data de conhecimento da expressa recusa do segurador (artigo 142, § 2º), enquanto o atual Código Civil prevê apenas a simples prescrição ânua (artigo 206). É realmente notória a quantidade de segurados que restam privados de seu direito em decorrência de sua própria ingenuidade.

Esse último tema parece revelar uma absoluta convicção na proposta do IBDS de acrescentar um parágrafo ao artigo 4º, determinando ser aplicável aos contratos de seguros estipulados com consumidores o Código de Defesa do Consumidor.

Também na Itália o tema defesa do consumidor acarretou significativas modificações nas regras gerais do contrato, também fazendo referência às cláusulas abusivas. Naturalmente essa legislação influenciou diretamente os formulários prévios dos seguradores, contribuindo para um maior equilíbrio das relações contratuais.

O problema é particularmente constatado nos seguros obrigatórios, onde existe a necessidade de uma regra específica para as cláusulas fixadas unilateralmente, visando evitar um comportamento inadequado dos seguradores que deixam sem cobertura determinados consumidores que são considerados como um risco muito alto.

### **Aurélio Donato Candian**

Agradeço ao professor Farina. São muitos pontos a considerar, mas gostaria efetivamente de destacar um em particular relativo à tutela do consumidor neste Projeto. Creio que é necessário verificar bem se toda essa diversidade de contratos, deixando de lado agora destinações ou classificações, deve ser considerada sob a ótica do consumidor. Esse é um aspecto que eu levaria em consideração.



Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

**IV FÓRUM DE  
DIREITO DO SEGURO**  
**José Sollero Filho**



instituto brasileiro de direito do seguro

FARENGA, Luigi. *Projeto de Lei nº 3.555/04, de 2004, sobre a disciplina do contrato de seguro. Objeto e âmbito de aplicação da lei.* IV Fórum de Direito do Seguro “José Sollerio Filho” – IBDS. São Paulo: MP, 2004. p. 49-64